

Limites e possibilidades da fiscalização extrajudicial e da propositura de ações judiciais pelo Ministério Público como medida de combate ao aumento dos preços de produtos essenciais ao enfrentamento da COVID-19

HANDERSON REINALDO ARAÚJO



Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí (2018). Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí (2019). Graduado em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho - ICF (2019). Pós-graduando em Ciências Penais pela Escola Superior da Advocacia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - ESA/CFOAB (2020). Pós-graduando em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção Piauí - ESA/OAB-PI (2020). Atualmente é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí – OAB/PI. Email: handersonreinaldo@gmail.com

GLENDA GRAZIELLY BEZERRA



Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2017). Pós- graduanda em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção Piauí- ESA/OAB- PI (2020). Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção Piauí- ESA/OAB- PI (2020). Atualmente é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí – OAB/PI. Email: glendabezerra@hotmail.com

RESUMO

Este artigo, de caráter hermenêutico e bibliográfico, objetiva analisar os limites e as possibilidades da fiscalização extrajudicial e da propositura de ações judiciais pelo Ministério Público com vistas ao enfrentamento do aumento arbitrário e abusivo dos preços de produtos essenciais ao combate à COVID-19. Com o surgimento da Pandemia provocada pela COVID-19, estabelecimentos comerciais aumentaram significativamente o preço de produtos essenciais como máscaras e álcool em gel, inviabilizando, na maioria das vezes, o acesso por parte da população. Assim, o problema que objetivamos responder pode ser descrito nos termos seguintes: quais são os limites e as possibilidades da fiscalização extrajudicial e da propositura de ações judiciais pelo Ministério Público como medida de combate ao aumento abusivo e arbitrário nos preços de produtos essenciais ao enfrentamento da COVID-19? O artigo está dividido em duas seções: na primeira, examinaremos as funções do Ministério Público sob o prisma da Constituição da República de 1988; na segunda, discutiremos a legitimidade na fiscalização extrajudicial e na propositura de ações judiciais pelo Ministério Público no combate às práticas abusivas frente ao enfrentamento da COVID-19. Concluiremos que os limites e as possibilidades para a fiscalização extrajudicial e para a propositura de ações judiciais pelo Ministério Público decorrem do próprio texto da Constituição da República de 1988, de modo que no âmbito das investigações, sejam judiciais ou administrativas, a atuação da instituição deve obedecer aos preceitos constitucionais, garantindo-os e efetivando-os.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Coronavírus. Fiscalização. Práticas abusivas.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento da Pandemia provocada pelo coronavírus assolou a população mundial e desvelou as desigualdades sociais. No Brasil, a COVID-19 provocou desastres ainda maiores em virtude do pouco ou quase nenhum acesso a saneamento básico e, principalmente, à água por parte da população mais carente. As desigualdades sociais no Brasil são frutos de longos períodos históricos de desatenção por parte dos governantes.

A inexistência de medicamentos ou tratamentos eficazes e cientificamente comprovados para o combate à Pandemia provocada pela COVID-19, associada à falta de compromisso dos governantes em garantir saneamento básico e água de qualidade, torna imprescindível o uso de máscaras e álcool em gel por parte da população como medida sanitária que visa inibir a disseminação e evitar o aumento do número de mortes e hospitalizações, especialmente quando não se tem acesso a direitos sociais básicos.

Embora o distanciamento social, a utilização de máscaras e álcool em gel sejam as únicas medidas efetivas quando não há tratamentos ou medicamentos cientificamente comprovados, desvela-se uma questão: o aumento arbitrário e abusivo dos preços desses produtos essenciais ao enfrentamento da COVID-19. Estabelecimentos elevam os preços

sem qualquer justificativa para se locupletarem ilicitamente, mesmo que às custas da própria vida daqueles que mais necessitam.

Desse questionamento decorre o problema que objetivamos responder, que pode ser descrito nos termos seguintes: quais são os limites e as possibilidades da fiscalização extrajudicial e da propositura de ações judiciais pelo Ministério Público como medida de combate ao aumento abusivo e arbitrário nos preços de produtos essenciais ao enfrentamento da COVID-19? O artigo está dividido em duas seções: na primeira, examinaremos as funções do Ministério Público sob o prisma da Constituição da República de 1988; na segunda, discutiremos a legitimidade na fiscalização extrajudicial e na propositura de ações judiciais pelo Ministério Público no combate às práticas abusivas frente ao enfrentamento da COVID-19.

2 AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

O Ministério Público é uma instituição importante e possui um papel essencial na concretização da Justiça, bem como na defesa dos direitos e garantias constitucionais. Foi somente com a promulgação da Constituição de 1988 que o Ministério Público teve, finalmente, reconhecida sua essencialidade à Justiça, de modo que passou a ter um título próprio, afirmando, assim, uma atuação cada vez mais independente.

O Capítulo IV, que trata das funções essenciais à justiça, Seção I, e artigos 127 ao 130-A, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, prevê as normas constitucionais inerentes ao funcionamento da instituição, bem como sua estrutura. É uma instituição considerada permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme bem preceitua o art. 127 da Constituição da República de 1988.

Assim, podemos perceber a importância da instituição mencionada, para o processo de democratização, fiscalização e concretização das normas jurídicas, principalmente no tocante aos direitos sociais. O Ministério Público é um órgão fiscalizador que promove a defesa dos interesses individuais homogêneos, transindividuais e coletivos, fazendo com que estes sejam necessariamente cumpridos.

1 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 09 de Abril de 2021, às 09:00h

Para DA SILVA (2014, p. 601), as funções essenciais da justiça são compostas por todas aquelas atividades profissionais públicas ou privadas, sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar ou não funcionaria de modo eficiente. Ademais, pode-se dizer que se justifica pelo fato de que, para haver o funcionamento da instituição judiciária, é necessário a provocação desta, sendo inclusive uma garantia para a imparcialidade do juiz.

Dentre os princípios institucionais que norteiam a atuação do Ministério Público, podemos destacar a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, descritos no parágrafo 1º do artigo 127 da Constituição da República de 1988. Fazendo um breve apanhado desses princípios essenciais, podemos inferir que, no tocante ao princípio da unidade, o Ministério Público é uma instituição singular. Nas palavras de Lenza (2016, p. 999), o Ministério Público deve ser visto como uma instituição única, sendo sua divisão meramente funcional, ou seja, sob o amparo de um só Chefe. A unidade, portanto, se encontra dentro de cada órgão.

Em relação ao princípio da indivisibilidade, como o próprio termo já nos remonta, o Ministério Público é uma instituição indivisível, pois a instituição é uma só, apesar de ser composta por vários promotores. Desse modo, é perfeitamente aplicável a substituição de um membro por outro para o exercício da mesma função, sem comprometer a indivisibilidade quanto aos seus atos.

Por fim, o último princípio, que é o da independência funcional, reforça o argumento de que o Ministério Público não é submisso a nenhum poder, agindo de modo independente conforme a necessidade de cada caso, sendo facultada a ele a atuação que melhor convier para a resolução da situação e resguardo da lei. Nesse contexto, Lenza (2016, p. 999) aduz que a hierarquia existente restringe-se às questões de caráter administrativo, tanto é que o artigo 85, II, da CRFB/88 preceitua como crime de responsabilidade atos do Presidente da República que atentem contra o livre exercício do Ministério Público.

No art. 129 da Constituição da República de 1988 estão expressas as funções institucionais do Ministério Público e, dentre elas, infere-se da leitura do inciso I a de promover, de forma privativa, a ação penal pública. Entretanto, é importante lembrar que existe uma exceção, pois o art. 5º, LIX, da CRFB/88 prevê a possibilidade da ação privada nos crimes de ação pública, caso esta não seja promovida no prazo legal. Ressalta-se, ainda, que não é retirada a titularidade do Ministério Público para promover a ação pública, apenas prevê a possibilidade de uma ação privada, caso a primeira não

seja intentada no prazo legal.

O inciso II (art. 129, CRFB/88) expõe que é função do órgão zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo, dessa forma, as medidas necessárias à sua garantia. Portanto, é inegável a contribuição da instituição na garantia e efetivação dos direitos fundamentais, sendo sua atuação de extrema relevância para garantir, por exemplo, os direitos da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência e tantos outros necessários para uma sociedade igualitária e livre de corrupções ou desigualdades.

No inciso III (art. 129, CRFB/88) o constituinte descreve a função do Ministério Público na promoção de inquérito civil e ação civil pública, a fim de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. Assim, a instituição é também responsável por manter e proteger todos os bens inerentes à sociedade, a partir de um caráter constitucional e com isso amparar os direitos difusos e coletivos, se utilizando de instrumentos constitucionais.

É também função institucional do Ministério Público propor ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos na Constituição (inciso IV, art. 129, CRFB/88), bem como, defender na via judicial os direitos e interesses inerentes às populações indígenas (inciso V, art.129, CRFB/88).

O inciso VI (art. 129, CRFB/88) estabelece que o Ministério Público possui a função de expedir notificações nos procedimentos administrativos no âmbito de sua competência, podendo requisitar informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva. O inciso VII do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que é possível ao órgão promover o controle externo da atividade policial.

Prevê ainda o inciso VIII (art. 129, CRFB/88) a possibilidade de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Importante destacar que o inciso IX (art. 129, CRFB/88) estabelece que o rol do artigo supracitado é apenas exemplificativo, havendo a possibilidade de o Ministério Público exercer outras funções que lhe sejam conferidas. No entanto, será necessária a compatibilidade com a finalidade, sendo vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Logo, todas as funções inerentes ao órgão se fazem essenciais para o seu caráter constitucional, promovendo à sociedade um amparo quanto à proteção de seus direitos e garantias constitucionais, seja de modo individual ou coletivo e ainda visa resguardar

o acesso ao judiciário de modo igualitário.

Contudo, todas essas funções só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que devem residir na comarca da respectiva lotação, com exceção dos casos que houver autorização do chefe da instituição, consoante art. 129, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Surge, então, um questionamento: como ocorre o ingresso na carreira do Ministério Público?

O artigo 129, § 3º da CRFB/88 preleciona que o ingresso na carreira do Ministério Público ocorrerá por meio de concurso público de provas e títulos, assegurando a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização. Destaca-se, ainda, que, conforme o § 5º do artigo 128 da Constituição da República de 1988, leis complementares da União e dos Estados da Federação estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.

Ademais, serão observadas as garantias e vedações a seus membros, dentre as primeiras temos a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios. A vitaliciedade garante aos membros do *parquet* a perda do cargo somente por meio de sentença judicial transitada em julgado, evitando assim abusos ou perda do cargo sem fundamentação, garantindo a ampla defesa. Essa garantia apenas é adquirida após 02 (dois) anos de exercício, tendo sido o membro aprovado em concurso público.

Quanto à inamovibilidade, conforme o próprio termo indica, infere-se que o membro do Ministério Público não sofrerá remoção ou promoção de forma unilateral, sem sua solicitação. Contudo, poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sendo assegurada a ampla defesa.

Na mesma vertente das garantias podemos citar que os subsídios dos membros do Ministério Público são irredutíveis, fixados na forma do art. 39, § 4º e ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, todos da Constituição da República de 1988. Nesses termos, preceitua Lenza (2016, p. 1.007) que o subsídio dos membros do Ministério Público não poderá ser reduzido, lembrando que está assegurada a irredutibilidade nominal.

As garantias conferidas aos membros do Ministério Público representam importante evolução no âmbito de suas atuações, visto que o não reconhecimento de suas garantias e a conseqüente dependência da instituição em relação a outros poderes poderia comprometer a sua liberdade para agir com independência e inviabilizar a defesa dos interesses sociais.

Assim como seus membros, o Ministério Público, enquanto instituição democrática e constitucional, também possui garantias asseguradas, previstas no artigo 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando em seu texto expressa que é assegurado ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, podendo ainda propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, política remuneratória e os planos de carreira, com observância do artigo 169 do texto constitucional de 1988. A lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Segundo Lenza (2016, p. 1.005), a autonomia funcional é inerente à instituição como um todo e abrange todos os órgãos do Ministério Público, ademais, ao cumprir seus deveres institucionais, o membro do Ministério Público não se submeterá a nenhum outro poder (Legislativo, Executivo ou Judiciário), órgão, autoridade pública etc. Tal garantia confere ao órgão uma maior independência e segurança quanto à sua atuação, que deve sempre resguardar a lei, a sociedade e a liberdade.

A autonomia administrativa garante que o órgão estabeleça sua gestão, nos moldes de suas necessidades, quanto à organização. O Ministério Público possui, ainda, autonomia financeira, podendo elaborar sua proposta orçamentária respeitando os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 127, § 3º, da CRFB/1988. Não obstante, de acordo com o § 5º do referido artigo, caso a proposta orçamentária seja encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária.

Assim, por meio de suas garantias, o Ministério Público tem assegurada uma atuação independente, podendo contribuir com a formação do Estado Democrático de Direito, e na concretização dos direitos e garantias fundamentais. Em outra vertente, o artigo 128, § 5º, inciso II, da CRFB/88 trouxe em suas alíneas as vedações aos membros do Ministério Público: receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais; exercer a advocacia; participar de sociedade comercial; exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; exercer atividade político-partidária; receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

De acordo com o parágrafo 6º do artigo 128, da CRFB/88, é possível destacar como vedação aos membros do Ministério Público o texto contido no artigo 95, parágrafo

único, inciso V, também da Constituição, onde não poderão exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo seja por aposentadoria ou exoneração.

É importante mencionar que, como forma de maior celeridade processual, a distribuição de processos no Ministério Público será imediata, nos termos do artigo 129, § 5º, da CRFB/88. Desse modo, resta evidente o caráter constitucional do Ministério Público, bem como sua importância para concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Na sociedade atual, o órgão detém importante atuação, tendo em vista a necessidade de fiscalização para observância da aplicação das normas no campo dos interesses transindividuais dos consumidores, tendo em vista a atual situação enfrentada pelo mundo inteiro, em virtude da Pandemia provocada pelo surto da COVID-19.

3 LEGITIMIDADE NA FISCALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL E NA PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS ABUSIVAS FRENTE AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19

O diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom, declarou em 11 de Março de 2020 que a COVID-19 seria elevada ao nível de Pandemia em virtude do alto nível de disseminação da doença e por suas consequências graves. Em razão da rápida transmissibilidade da COVID-19 e da inexistência de um tratamento efetivo contra o vírus, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu uma série de precauções a serem adotadas voluntariamente pelos governantes em todos os países do mundo, indistintamente.

Embora as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) não sejam vinculativas, elas têm o papel de direcionar os governantes e as populações dos países sobre as medidas sanitárias necessárias e efetivas no combate ao vírus quando não existem medicamentos e vacinas eficientes e cientificamente comprovadas. Além disso, a diretora responsável pela área de imunizantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Meiruze Freitas, ressaltou que não existem medicamentos ou tratamentos precoces cientificamente comprovados para o combate à COVID-19.²

2 Correio Braziliense Brasil. **Não há tratamento alternativo contra a covid-19, volta a frisar a Anvisa.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/01/4902063-nao-ha-ha-tratamento-alternativo-contr-a-covid-19-volta-a-frisar-anvisa.html> Acesso em: 01 de abril de 2021, às 10:00h

Johnston *et al* (2021, p. 03-08), em estudo sobre a hidroxicloroquina com ou sem azitromicina para tratamento de SARS-CoV-2 entre adultos ambulatoriais de alto risco de infecção, concluíram que o ensaio clínico randomizado, equivalente a placebo e conduzido remotamente, mostrou que a hidroxicloroquina ou hidroxicloroquina associada à azitromicina não agilizou a resolução dos sintomas de COVID-19 em comparação com o controle equivalente a placebo entre pacientes ambulatoriais com COVID-19. O estudo concluiu que a hidroxicloroquina associada ou não à azitromicina não diminuíram a frequência de progressão da doença para desfechos clinicamente significativos, hospitalizações e mortes.

No mesmo sentido, Butler *et al* (2021, p. 1.071) aduz que, após a realização de vários ensaios clínicos randomizados entre pacientes internados, descobriram que a azitromicina não foi eficaz como tratamento para a COVID-19. A azitromicina foi avaliada como parte de um ensaio clínico randomizado aberto de plataforma hospitalar de diferentes tratamentos de COVID-19 no Reino Unido. A pesquisa demonstrou que a azitromicina não melhorou o desfecho primário de mortalidade dos pacientes que se submeteram ao ensaio clínico.

Por não existirem tratamentos e medicamentos eficazes contra a COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda, como medida de proteção pessoal e contenção da disseminação do vírus, a manutenção de distanciamento social para reduzir o risco de infecção quando as pessoas tossirem, espirrarem ou falarem, inclusive dentro de casa.³ O uso de máscaras e álcool em gel é essencial para proteger a si mesmo e os outros da infecção quando não há nenhuma outra medida, tratamento ou medicamento eficaz e cientificamente comprovado.

A alta demanda por máscaras e álcool em gel, em virtude da Pandemia provocada pela COVID-19, fez com que os preços subissem significativamente. No entanto, alguns estabelecimentos aumentaram os preços de forma abusiva e arbitrária com o objetivo de lesar o consumidor e enriquecer ilicitamente.

Por isso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), instaurou um procedimento preparatório de Inquérito Administrativo sob o nº 08700.001354/2020-48 para verificar os motivos que elevaram sobremaneira os preços das máscaras e do álcool em gel nos termos seguintes:

3 World Health Organization. **Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public> Acesso em: 01 de abril de 2021, às 11:00h.

Tendo em vista a situação de elevada demanda por produtos médicos-farmacêuticos (sic) em decorrência da necessidade de cuidados emergenciais motivados pelo aumento de casos relacionados ao COVID-19, empresas do setor de saúde podem estar aumentando os preços e lucros de forma arbitrária e abusiva, sendo necessário, por parte do CADE, zelar para que tais abusos, se efetivamente verificados, sejam punidos com base no art. 36, I, III e IV, com as penas cominadas nos arts. 37 e 38, todos da Lei nº. 12.259/2011.⁴

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor de Recife/PE identificou aumento abusivo de preços de produtos utilizados para evitar contágio durante a pandemia do novo coronavírus. Entre fevereiro e março de 2020, por exemplo, as máscaras cirúrgicas tiveram reajuste de até 316%, e o álcool em gel, de até 194%.

O aumento nos preços de produtos fundamentais para o combate ao coronavírus prejudica consideravelmente a população brasileira, especialmente os mais pobres que, em sua grande maioria, não têm acesso a saneamento básico e água de qualidade. No Piauí, alguns estabelecimentos foram notificados pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) para que justificassem o aumento de preços dos produtos, cujos lucros ultrapassavam 60% nas caixas de máscaras e 100% com álcool em gel.⁵

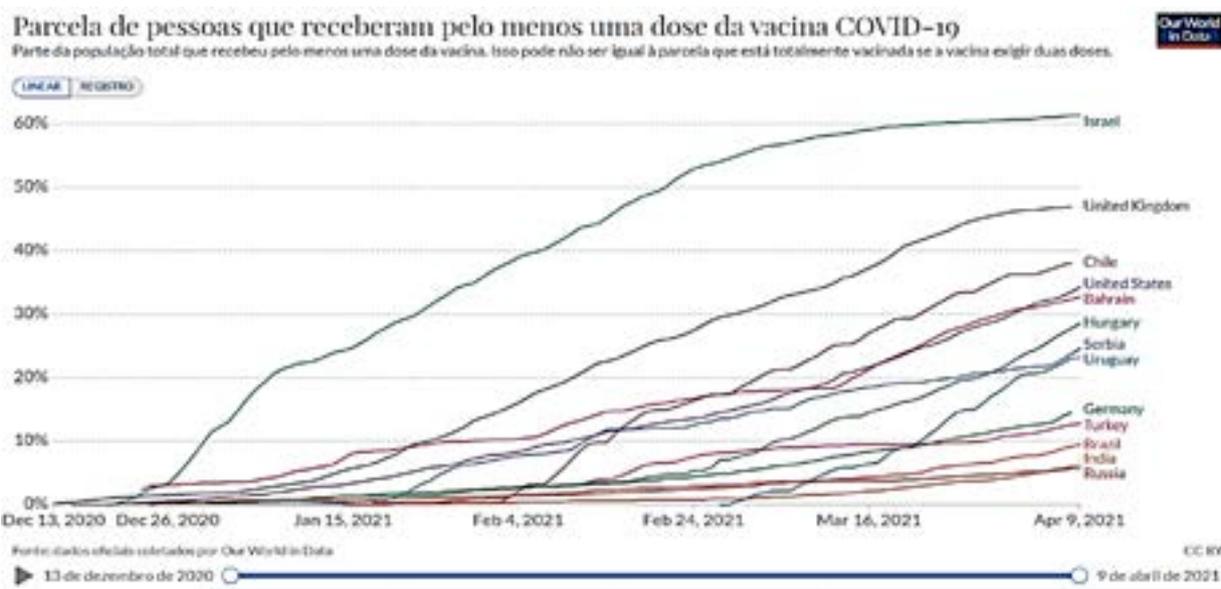
A coordenação do Epicovid19-BR, vinculada à Universidade Federal de Pelotas (UFPel), em estudo de âmbito nacional realizado no mês de agosto de 2020, demonstrou que, em todas as fases da pesquisa, os 20% mais pobres apresentaram o dobro do risco de infecção em comparação aos 20% mais ricos. Além disso, indígenas tiveram um risco cinco vezes maior do que os brancos.⁶

Desse modo, percebe-se que os pobres e os indígenas são os grupos mais vulneráveis, que precisam ser protegidos pelas instituições brasileiras. Embora já existam vacinas cientificamente comprovadas e eficazes contra a COVID-19, a vacinação no Brasil ainda não atingiu patamares satisfatórios, conforme demonstra o gráfico:

4 BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP**. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE Superintendência-Geral – SG. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cade-investiga-empresas-aumentando.pdf> Acesso em: 02 de abril de 2021, às 10:00h.

5 BRASIL. Ministério Público do Estado do Piauí. Fiscais do Procon autuam três estabelecimentos por aumento de preço de máscaras e álcool em gel. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2020/04/fiscais-do-procon-autuam-tres-estabelecimentos-por-aumento-de-preco-de-mascaras-e-alcool-em-gel/> Acesso em: 02 de abril de 2021, às 11:00h.

6 BRASIL. Universidade Federal de Pelotas. **Pesquisa nacional sobre coronavírus**. Disponível em: <https://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2020/08/05/epicovid19-anuncia-proxima-etapa-da-pesquisa-nacional-sobre-coronavirus/> Acesso em: 02 de abril de 2021, às 14:30h.



Segundo o Our World In Data⁷, a parcela de pessoas que receberam pelo menos uma dose da vacina da COVID-19 no Brasil é de 9,36% até o dia 09 de abril de 2021, consubstanciando 25 milhões, 378 mil e 563 doses aplicadas⁸. Portanto, percebe-se que o Brasil ainda está distante de atingir um patamar de vacinação ideal.

Em curto prazo, apenas as medidas de isolamento e distanciamento social conjugadas com o uso de máscaras e álcool em gel podem reduzir o contágio e o número de mortes que atinge um nível recorde todos os dias no Brasil, que já ultrapassou a marca de 350 mil mortos até 10 de abril de 2021.⁹

A elevação dos preços de produtos essenciais ao combate à Pandemia provocada pelo coronavírus de forma arbitrária e sem justa causa, como máscaras e álcool em gel, pode configurar prática abusiva e passível de penalidades. O Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe, em seu artigo 39, *caput*, e incisos IV, V e X, *in verbis*

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (...) V - exigir do consumidor

7 Our World In Data. **Vacinações contra Coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://ourworldindata.org/covid-vaccinations> Acesso em: 02 de abril de 2021, às 15:00h.

8 BRASIL. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br> Acesso em: 02 de abril de 2021, às 15:00h.

9 Globo. **Brasil ultrapassa 350 mil mortes por Covid; média de mortes volta a passar 3 mil depois de 8 dias**. Consórcio de veículos de imprensa. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/10/brasil-ultrapassa-350-mil-mortes-por-covid-media-de-mortes-volta-a-passar-3-mil-depois-de-8-dias.ghtml> Acesso em: 03 de abril de 2021, às 10:00h.

vantagem manifestamente excessiva; (...) X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (...) ¹⁰

Quanto à interpretação do Código de Defesa do Consumidor, Nunes (2018, p. 80-81) defende que é preciso ter em mente que as relações jurídicas estabelecidas entre fornecedor e consumidor são atreladas ao sistema de produção massificado, o que faz com que se deva privilegiar o coletivo e o difuso, devendo-se levar em consideração que as relações jurídicas são fixadas de antemão e unilateralmente por uma das partes — o fornecedor —, vinculando de uma só vez milhares de consumidores a partir de um contrato de adesão.

Dessa forma, de um lado as regras do Código de Defesa do Consumidor estão logicamente submetidas aos parâmetros normativos que compõem o texto da Carta Magna de 1988, e, de outro lado, todas as demais normas do sistema somente terão incidência nas relações de consumo se e quando houver lacuna no sistema consumerista, incidindo subsidiariamente.

Para Miragem (2016, p. 321), o que configura a prática abusiva descrita no artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor é o aproveitamento da hipossuficiência do consumidor, e não o simples fato de contratar com consumidores hipossuficientes. A caracterização da hipossuficiência deve ser averiguada a partir do caso concreto, isto é, deve ser reconhecida a partir de condições subjetivas especiais, como idade, condição econômico-cultural, dentre outros.

Ocorrendo a prática abusiva descrita no artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a sanção pode ser tanto a invalidade do contrato firmado nestes termos, bem como, existindo danos, a responsabilidade do fornecedor pela reparação dos mesmos. O sentido de “vantagem manifestamente excessiva” pode ser extraído da definição dada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor no artigo 51, § 1º, quando trata das cláusulas contratuais abusivas, definindo vantagem exagerada nos seguintes termos:

Art. 51. § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias

10 BRASIL. Lei n 8.078 de 11 de Setembro de 1990, que **dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 03 de abril de 2021, às 11:00h

peculiares ao caso.¹¹

O Código de Defesa do Consumidor define ainda em seu artigo 39, X, que elevar sem justa causa o preço do produto ou serviço é uma prática abusiva. Prática abusiva pode ser compreendida como toda atividade do fornecedor que vai além das condutas permitidas no âmbito das relações com os consumidores, cujas relações devem ser balizadas pela probidade e boa-fé.

Desse modo, percebe-se que as práticas abusivas descritas no artigo 39, *caput* e incisos, violam o equilíbrio e a boa-fé objetiva que devem prevalecer nas relações consumeristas. Na medida em que a prática abusiva abrange todas as condutas do fornecedor, não há necessidade de existir um contrato ou uma oferta tendente à contratação prévia vinculando o fornecedor e o consumidor. Em sentido contrário, Nunes (2018, p. 417) aduz que, “no regime atualmente vigente no País de liberdade de preços, não se pode falar de aumento abusivo *antes* da contratação ou da oferta tendente à contratação (que vincula o fornecedor)”.

O aumento indiscriminado e arbitrário dos preços das máscaras e álcool em gel constitui prática abusiva que deve ser combatida. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, *caput*, expressa que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo. Quando o Código de Defesa do Consumidor se refere a direitos e interesses coletivos, está tratando dos interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos descritos nos incisos I, II e III do artigo mencionado, respectivamente.

Na perspectiva de Miragem (2016, p. 724-725), os interesses ou direitos difusos se caracterizam por serem transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Por outro lado, os interesses ou direitos coletivos são aqueles em que existe uma relação jurídica base que vincula todos os titulares do direito a ser tutelado, ou seja, os titulares destes direitos serão identificáveis e determináveis, uma vez que pertencerão à categoria ou grupo.

Quanto aos interesses e direitos individuais homogêneos, assevera-se que, conforme Nunes (2018, p. 548), os sujeitos são sempre mais de um e determinados. Mais de um porque, se for um só, o direito é individual simples, e determinado porque, apesar de homogêneo, o direito é individual.

A legitimidade para a propositura das ações que visam tutelar os interesses e direitos descritos no artigo 81, *caput* e incisos, do Código de Defesa do Consumidor é

11 Ibidem.

concorrente entre o Ministério Público, os entes federativos, as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Essa legitimidade do Ministério Público decorre do próprio texto constitucional de 1988, mais especificamente do artigo 129, III, que confere ao referido órgão a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Nunes (2018, p. 554) defende que não há dúvida da legitimidade do Ministério Público para a defesa tanto dos direitos individuais homogêneos, como também dos direitos difusos e coletivos.

O Ministério público, portanto, é competente tanto para instaurar inquérito civil com a finalidade de fiscalizar possíveis irregularidades praticadas por fornecedores de produtos e serviços em detrimento da boa-fé e do equilíbrio que deve reger a relação consumerista, quanto para a propositura de ações que visam tutelar os interesses e direitos dos consumidores e inibir a prática de condutas abusivas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República de 1988 é clara no sentido de atribuir ao Ministério Público a legitimidade para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O aumento abusivo e arbitrário dos produtos essenciais ao enfrentamento da COVID-19 por fornecedores deve ser combatido e penalizado nos limites impostos pelos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional de 1988.

Quanto às possibilidades, é possível inferir da própria Constituição de 1988, mais especificamente do artigo 129, III, a função que o referido órgão tem de promover o inquérito civil e a ação civil pública quando houver violação a interesses ou direitos difusos, de natureza indivisível, a interesses ou direitos coletivos e a interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Portanto, a atuação do Ministério Público de forma extrajudicial por meio de fiscalizações e na propositura de ações judiciais é fundamental para garantir o acesso de toda a população aos produtos essenciais ao combate à Pandemia de forma justa e dentro dos limites assegurados pelo texto constitucional de 1988. A atuação do Ministério Público na tutela dos direitos e garantias fundamentais, especialmente do direito à saúde

e, conseqüentemente, à vida, decorre logicamente da sua função essencial à promoção da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 09 de abril de 2021, às 09:00h.

BRASIL. Lei n 8.078 de 11 de Setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 03 de abril de 2021, às 11:00h.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP**. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE Superintendência-Geral – SG. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cade-investiga-empresas-aumentando.pdf> Acesso em: 02 de abril de 2021, às 10:00h.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br> Acesso em: 02 de abril de 2021, às 15:00h.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Piauí. Fiscais do Procon autuam três estabelecimentos por aumento de preço de máscaras e álcool em gel. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2020/04/fiscais-do-procon-autuam-tres-estabelecimentos-por-aumento-de-preco-de-mascaras-e-alcool-em-gel/> Acesso em: 02 de abril de 2021, às 11:00h.

BRASIL. Universidade Federal de Pelotas. Pesquisa nacional sobre coronavírus. Disponível em: <https://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2020/08/05/epicovid19-anuncia-proxima-etapa-da-pesquisa-nacional-sobre-coronavirus/> Acesso em: 02 de abril de 2021, às 14:30h.

BUTLER, Christopher C. *et al.* Azithromycin for community treatment of suspected COVID-19 in people at increased risk of an adverse clinical course in the UK (PRINCIPLE): a randomised, controlled, open-label, adaptive platform trial. **The Lancet**. Vol. 397, março, 2021. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(21\)00461-X](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(21)00461-X) Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)00461-X/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)00461-X/fulltext) Acesso em: 01 de abril de 2021, às 12:00h.

Correio Braziliense Brasil. **Não há tratamento alternativo contra a covid-19, volta a frisar a Anvisa**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/01/4902063-nao-ha-ha-tratamento-alternativo-contra-a-covid-19-volta-a-frisar-anvisa.html> Acesso em: 01 de abril de 2021, às 10:00h.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^a ed., rev. e atual. (até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013). – São Paulo, Malheiros editores, 2014.

Globo. **Brasil ultrapassa 350 mil mortes por Covid; média de mortes volta a passar 3 mil depois de 8 dias.** Consórcio de veículos de imprensa. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/10/brasil-ultrapassa-350-mil-mortes-por-covid-media-de-mortes-volta-a-passar-3-mil-depois-de-8-dias.ghtml> Acesso em: 03 de abril de 2021, às 10:00h.

JOHNSTON, Christine *et al.* Hydroxychloroquine with or without azithromycin for treatment of early SARS-CoV-2 infection among high-risk outpatient adults: A randomized clinical trial. **The Lancet**. Vol. 33, março, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.eclinm.2021.100773> Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/eclinm/issue/vol33nonull/PIIS2589-5370\(21\)X0003-X](https://www.thelancet.com/journals/eclinm/issue/vol33nonull/PIIS2589-5370(21)X0003-X) Acesso em: 01 de abril de 2021, às 11:00h.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6^a ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12^a ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Our World In Data. **Vacinações contra Coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://ourworldindata.org/covid-vaccinations> Acesso em: 02 de abril de 2021, às 15:00h.

World Health Organization. **Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public> Acesso em: 01 de abril de 2021, às 11:00h.